



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19615.000446/2006-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.540 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria ADUANEIRO. MULTA POR EMBARAÇO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL.
Recorrente ADRIANO MARTINELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/07/2006

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA
INCIDÊNCIA.

Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/07/2006

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 09.

Nos termos da súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 34/35 dos autos:

Trata-se de auto de infração, de fls. 1 a 5, lavrado contra o impugnante já qualificado nos autos, no qual foi constatado embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação, resultando na exigência fiscal de R\$ 5.000,00, exclusivamente decorrente de multa regulamentar.

Da Autuação

Descreve a autoridade fiscal que, em procedimento de fiscalização realizado, em 18 de outubro de 2005, pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho na LP Região Fiscal (DIREP/SRRF04) nas dependências do Centro de Distribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi efetuada apreensão das mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal, constantes do Termo de Abertura/Retenção, fls. 11.

Tais produtos foram enviados pelo impugnante tendo como destinatário a Multinet Tecnologia Ltda, que, após intimação, esclareceu que a compra se deu via internet, site www.mercado livre.com.br, e-shop Martinelli Wireless, Empresa Martinelli Informática; o pedido foi feito pela internet, com pagamento mediante transferência da Conta Corrente do Sr. Alexandre Cesar de Freitas Raposo para a Conta Corrente do impugnante e que o fornecedor foi o impugnante.

A fiscalização intimou o impugnante em três oportunidades para prestar esclarecimentos acerca das referidas mercadorias. Todavia, tais intimação não foram respondidas.

Acrescenta a autoridade fiscal que na Base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) o impugnante aparece como sócio da empresa Martinelli Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 00.021.482/0001-66, que se encontra cancelada desde 23/02/2001.

Face ao exposto, entendeu a autoridade autuante que se configurou a ocorrência de embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, em função do não atendimento das intimações, e efetuou o lançamento da multa indicada no Auto de Infração em apreço.

Da Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 19 a 21) com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

- a) adquiriu as mercadorias apreendidas no Paraguai, em uma viagem que fez com a família, dentro da cota estipulada pela RFB;
- b) não estando satisfeito com os equipamentos adquiridos, fez um anúncio no site de vendas e leilão pela internet, efetuando a venda para um cidadão da cidade de Recife- PE;

c) depois do envio, o destinatário entrou em contato informando que não tinha recebido as peças adquiridas e após verificação junto ao site dos correios, contactou que as peças tinham sido apreendidas pela RFB por falta de nota fiscal;

d) informou ao comprador que não tinha as notas fiscais, e ele se prontificou a entrar em contato com a RFB, verificar o procedimento a ser tomado e posteriormente fazer contato;

e) nunca mais obteve resposta do comprador e não imaginou que poderia estar havendo algum problema;

f) não tem loja alguma de informática, é bacharel em direito e estudante para concurso público, estando nos quadros da OAB como estagiário;

g) recebeu no mês de agosto/06 cópia do auto de infração, cópia do edital de intimação e prazo para impugnar, sendo a primeira documentação que recebe da RFB;

h) analisando a documentação recebida, verificou que o primeiro Termo de Intimação foi enviado para um local que não reside e posteriormente foi enviado mais dois Termos de Intimação para um prédio novo, sem porteiro, onde ficava apenas funcionários da obra;

i) recebeu o Auto de Infração agora porque o prédio já possui porteiro para receber correspondências e na época das outras duas intimações não possuía.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento contestado.

O contribuinte juntou, com sua impugnação, contrato de prestação de serviço de viagem e turismo e documentos pessoais de identificação (fls. 27/31).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/07/2006

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA INCIDÊNCIA.

Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/07/2006

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. VALIDADE

válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e por ele fornecido, para fins cadastrais, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

O contribuinte foi intimado da decisão em 28/12/11 (vide AR às fls. 46/47 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide termo de desentranhamento de fls. 49 e voto da resolução de fls. 66/67), Recurso Voluntário (fls. 50/55).

Conforme relatório da Resolução de fls. 57/61, o contribuinte argumentou em seu recurso, em síntese:

- i) Não é comerciante de produtos eletrônicos;
- ii) Não recebeu qualquer correspondência com pedido de informações da Receita Federal do Brasil;
- iii) Na época dos fatos residia em um prédio que não tinha porteiro fixo. Por ser um prédio em término de obra, ficava na portaria funcionários da construtora, que deve ter recebido a correspondência no lugar do sujeito passivo, ocasionando todo o problema;
- iv) No acórdão vergastado, há informação que em 2006 a correspondência foi enviada para o endereço situado na rua Calixto da Mota. Contudo, não mais residia neste local, pois o imóvel foi vendido em 1999, data de mudança para a rua Montesquieu nº 371.

Após a apresentação do recurso pelo contribuinte, o julgamento foi convertido em diligência pelo CARF, através da Resolução de fls. 57/61, e foi determinado ao órgão de origem a apresentação nos autos das telas do sistema “CPF” para fins de se comprovar o histórico de eleição de domicílio fiscal do recorrente.

Em resposta à determinação de diligência, foram juntados aos autos os documentos e despacho de fls. 63/64.

Recebidos os autos por este Conselho, verificou-se que foi juntada tela do sistema que demonstra apenas o atual domicílio do contribuinte, razão pela qual o julgamento foi novamente convertido em diligência, através da Resolução de fls. 66/67, para que se cumprisse a determinação de apresentar-se o histórico de eleição de domicílio fiscal do recorrente.

Em resposta, a unidade destinatária da diligência juntou o despacho e documento de fls. 70/71 e 73.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a presente contenda versa sobre a imposição de multa por embarço à fiscalização, decorrente do não atendimento à intimação enviada. Consta do

auto de infração a indicação de 3 intimações enviadas ao Recorrente, sem que tivesse havido qualquer resposta, conforme descrição a seguir (vide fl. 06 e seguintes dos autos):

- Intimado com Aviso de Recebimento nº de registro RZ802905037 BR, não respondeu (cópia anexa).
- Reintimado com Aviso de Recebimento nº de registro RZ530121575 BR, não respondeu (cópia anexa).
- Reintimado com Aviso de Recebimento de registro nº RZ530122681 BR, não respondeu (cópia anexa).

Em sua impugnação, o contribuinte trouxe os seguintes argumentos:

Verificando a documentação recebida no mês de agosto de 2006, verifiquei que o primeiro TERMO DE INTIMACAO foi enviado para um local onde não resido e posteriormente foi enviado mais dois TERMOS DE INTIMACAO, onde na época do envio o local por ser um prédio novo (ainda sem porteiro e que poderá ser constatado se necessário), onde ficava apenas funcionários da obra do prédio.

Recebi esta INTIMACAO agora, pois, o prédio já tem em seu quadro de funcionários porteiro, onde recebe correspondências e na época do fato ocorrido não tinha.

Em seu Recurso Voluntário, acrescentou:

Depois de tantos anos, seria impossível achar algum funcionário, que com certeza não seria de nenhuma valia, mas na época o prédio onde eu residia não tinha porteiro fixo por ser um prédio novo em termino de obras, onde ficava qualquer funcionário da construtora, foi onde ocorreu todo o problema em não receber tal correspondência, na minha defesa anterior expliquei isso.

No Acórdão, diz que em 2006 a correspondência foi enviada para o endereço situado na Rua Calixto da Mota, como eu poderia receber se o imóvel de meus pais foi vendido em 1999, data esta em que mudamos para a Rua Montesquieu 371, LOCAL em que afirmo não ter recebido nada.

Como se vê, alega o Recorrente que não teria recebido qualquer uma das 3 intimações anteriormente enviadas pela Receita Federal, seja porque não residia no endereço para o qual fora enviada, seja porque o prédio não possuía porteiro.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente quanto aos seus fundamentos. Isso porque, como é cediço, o endereço que deverá ser considerado pela Receita Federal para fins de envio de notificações é o endereço eleito pelo próprio contribuinte, conforme cadastro realizado perante este órgão.

E, consoante se extrai do histórico de endereços constante do cadastro do CPF deste contribuinte (fls. 70/71 dos autos), verifica-se que este solicitou em 03/07/2005 alteração do seu endereço para a Rua Calixto da Mota (endereço para o qual fora enviada a notificação recebida em 13/04/2006) e, em 20/06/2006, solicitou nova alteração de endereço, desta vez para a Praça N. Senhora do Carmo (endereço para o qual fora enviada a notificação recebida 15/03/2006).

Sendo assim, tem-se que, à época do envio das correspondências (março e abril de 2006) o endereço oficial do Recorrente, segundo os registros da Receita Federal, era o situado na Rua Calixto da Mota. Considera-se válida, portanto, a intimação realizada neste endereço.

Nesse sentido, traz-se à colação o teor da súmula nº 09 do CARF, de observância obrigatória por parte deste Colegiado:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

E ainda que o Recorrente já tivesse se mudado para o novo endereço nas datas dos envios das correspondências (março e abril de 2006), conforme alteração solicitada à Receita Federal realizada em 20/06/2006, tem-se que eventual vício na intimação teria sido suprida diante da intimação enviada também ao novo endereço, situado na Praça N. Senhora do Carmo (repise-se que a notificação recebida em 13/04/2006 foi enviada à Rua Calixto da Mota e a notificação recebida em 15/03/2006 foi enviada à Praça N. Senhora do Carmo).

Destaque-se, inclusive, que o fato de o prédio situado neste último endereço não possuir porteiro regular não afasta a regularidade da intimação postal enviada ao endereço eleito pelo Recorrente conforme cadastro junto à Receita Federal, nos termos do inciso I do parágrafo 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Importante destacar, ainda, que o argumento do contribuinte de que não seria válida a intimação enviada ao endereço situado na Rua Calixto da Mota, visto que os pais dele teriam vendido este imóvel em 1999, não se sustenta. Isso porque, conforme se extrai do histórico de fls. 70/71 dos autos, o próprio Recorrente solicitou em 03/07/2005 alteração do seu endereço anteriormente cadastrado (situado na Rua Monstesquicu), justamente para o endereço situado na Rua Calixto da Mota. Ademais, verifica-se que o contribuinte limitou-se a alegar tal fato, sem que tivesse trazido aos autos qualquer comprovação nesse sentido. Como se não bastasse, ainda que tivesse comprovado tal alegação, o fato de os pais do Recorrente terem ou não vendido o imóvel em questão não afastaria a possibilidade deste endereço ser eleito pelo contribuinte para fins de cadastro junto à Receita Federal, uma vez que não é necessária a propriedade do imóvel para este fim.

Sendo assim, diante da regularidade da intimação do contribuinte, visto que enviada a endereço oficial constante do cadastro da Receita Federal, somada à ausência de resposta à intimação, entendo acertada a lavratura do auto de infração em questão, com fulcro no art. 107, IV, alínea c do Decreto-lei nº 37/1966. Nesse contexto, nos termos da legislação de regência, denota-se aplicável a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

Por fim, não é demais registrar que, uma vez constatada a infração, a lavratura de auto de infração é medida que se impõe à autoridade fiscal. Até porque, sabe-se que, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade da autoridade atuante é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, a legislação pertinente deverá ser aplicada sempre que se verificar a sua hipótese de incidência, tal qual na situação analisada nos presentes autos.

Da conclusão

Processo nº 19615.000446/2006-38
Acórdão n.º **3002-000.540**

S3-C0T2
Fl. 78

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora